

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 547, DE 2011

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;

XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas ne	o art.	10			
desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:					

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

a) REVOGAD	Ο.	

- § 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.
- § 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

- § 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.
- § 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração dos Arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de

identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.

No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia a e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto a qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de "empresa inovadora" já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do Senado Federal.

Sala das Sessões.

Senador LINDBERGH FARIAS

5 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo <u>Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969</u>, e restabelecido pela <u>Lei nº 8.172</u>, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

- I as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da <u>alínea d do inciso I</u> e da <u>alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº</u> 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- III percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do <u>inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;</u>
- IV percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;
- V percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do <u>inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990</u>, e da <u>Lei nº 9.993</u>, de 24 de <u>julho de 2000</u>;

- VI percentual das receitas definidas nos incisos do **caput** do <u>art. 1º da Lei nº 9.994,</u> <u>de 24 de julho de 2000</u>, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;
- VII as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no <u>art.</u> 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nos termos do seu <u>art. 4º</u>, e do <u>art. 1º da</u> Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;
- VIII percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do <u>inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</u>, do <u>inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de</u> 30 de dezembro de 1991;
- IX percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante FMM, nos termos do § 1° do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;
- X o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no $\S 1^{\circ}$ do art. 12 desta Lei;
 - XI recursos provenientes de incentivos fiscais;
 - XII empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
 - XIII contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
 - XIV o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e
 - XV outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.
- Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

- I não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:
- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
 - b) subvenção econômica para empresas; e
 - c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;
- II reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:
- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
- b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;
- III aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:
- a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no <u>art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;</u>

b) (VETADO)

- § 1º Observado o limite de que trata a alínea *a* do inciso II do **caput** deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.
- § 2° Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:
- I juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subseqüente a seu encerramento;
- II amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

- III constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.
- § 3° As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no <u>art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u>.
- Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.
- Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.
- § 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.
- § 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.
- § 3° A programação orçamentária referida no § 2° deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 5° desta Lei.
- § 4° Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do **caput** do art. 10 desta Lei.
- § 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.